

**Retorno de vistas da Minuta de Deliberação Normativa que Altera o Anexo Único da Deliberação Normativa N° 217, de 6 de dezembro de 2017, referente a atividade “E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica”, pautado na 133ª Reunião Ordinária da
CNR**

Apresentação: Anderson Silva de Aguiar
Subsecretário de Regularização Ambiental

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2019

Histórico de Tramitação

28/08/2019 133ª Reunião CNR

- Apresentação da fundamentação técnica pela equipe Feam
- Solicitação de vistas ao processo
 - MPMG
 - Fiemg
 - Faemg
 - CMI
 - Ibram

25/09/2019 134ª Reunião CNR

- Apresentação retorno de vistas

Proposta de Alteração

E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica

Pot. Poluidor/Degradador

Ar: P

Água: P

Solo: ~~G~~

Geral: ~~M~~

M

P

Porte:

5 MW < potência nominal do inversor ≤ 10 MW : Pequeno

10 MW < potência nominal do inversor ≤ 80 MW : Médio

Potência nominal do inversor > 80 MW : Grande

Recomendações do relatório de Vistas MPMG

1

– Que seja avaliada a alteração da DN 217/2017 para a atividade listada sob o código E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica, em atendimento ao que preconiza a Resolução CONAMA 01/1986, conforme art.2º, XI, posto que, ao conjugar o critério locacional “0” com a classe “3”, resultou em apresentação de LAS-RAS, dispensando nesse caso a apresentação de EIA/RIMA;

2

– E o **INDEFERIMENTO** da proposta de Minuta de Deliberação Normativa Copam que altera o Anexo Único da Deliberação Normativa nº 217, de 9 de dezembro de 2017 – Empreendimentos de Energia Fotovoltaica, posto que, o simples fato de alterar o potencial poluidor/degradador do solo relativo a empreendimentos de energia solar fotovoltaica de G para M, define o potencial poluidor **GERAL** da atividade, o que na DN 217/2017 na forma Original é M, com essa alteração torna-se P, e conseqüentemente independente da capacidade instalada, esse tipo de empreendimento sempre será representado na **CLASSE 1**, e tendo em vista que ao conjugar os critérios locacionais de enquadramento, verifica-se que **NUNCA** será necessário a apresentação de EIA/RIMA para esse tipo de empreendimento, limitando-se o empreendedor a apresentar apenas o **LAS – CADASTRO**, ou no máximo LAS-RAS, quando conforme Resolução CONAMA 01/1986, art.2º, XI, para Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW, no caso específico – geração de energia fotovoltaica – deverá ser apresentado o EIA/RIMA.

Recomendações do relato conjunto de vistas FIEMG, FAEMG, CMI e IBRAM.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas, sugerimos a aprovação da minuta de DN nos termos apresentados pela SEMAD.

Considerações sobre os questionamentos apresentados pelo MPMG

A matriz de definição do potencial poluidor/degradador :

- O potencial poluidor/degradador DN COPAM n° 217/2017 :
Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G)



características intrínsecas da atividade e identificados sob as variáveis ambientais **ar, água e solo.**

- Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.
- A avaliação dos potenciais poluidores/degradadores sobre as variáveis ambientais ar, água e solo, de cada atividade listada na supramencionada DN vem sendo discutida tecnicamente desde os grupos de trabalhos estabelecidos na elaboração da DN COPAM 01/1990, passando pela DN Copam 74/2004 e sendo ajustada e aprimorada conforme as novas tecnologias e estudos desenvolvidos ao longo dos anos.

Considerações sobre os questionamentos apresentados pelo MPMG

Razões técnicas para alteração do potencial poluidor/degradador de usina solar fotovoltaica atividade - Código E-02-06-2 da Listagem de Atividades do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017

Nota Técnica Feam /Gemuc de junho de 2019,

- **relevantes benefícios** e oportunidades na alteração do potencial poluidor/degradador do solo de G para M, visando promoção de sistemas de energia mais sustentáveis.
- **desproporcionalidade** do potencial poluidor/degradador do solo ser considerado G, quando comparado a empreendimentos que possuem impactos mais significantes.
- **Impactos no solo, relativos à energia fotovoltaica** → menores proporções quando comparados às hidrelétricas e à termelétrica de combustível fóssil, que possuem impactos mais abrangentes, como alagamento de grandes áreas e possível contaminação do solo,
- **A alteração visa dar um tratamento adequado e razoável** à forma de geração de energia, ajustando o potencial poluidor/degradar às peculiaridades de cada uma delas.

Considerações sobre os questionamentos apresentados pelo MPMG

A obrigatoriedade de realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e a Resolução CONAMA nº 01/86

O argumento da necessidade de realização de EIA para o licenciamento de usinas fotovoltaicas, com base na Resolução CONAMA nº 01/86.

- a exigência de realização de EIA tem assento constitucional (**art. 225, §1º, inciso IV**) e está atrelada a existência de significativa degradação do meio ambiente. Ou seja, **não sendo o caso de degradação ambiental significativa**, a realização de EIA fica dispensada, podendo ser adotado outro tipo de estudo ambiental, a critério do órgão ambiental competente.
- A Resolução COANAMA nº 01/86 é **norma anterior e hierarquicamente inferior à Constituição**. Desse modo, a sua interpretação e aplicação fica sujeita aos parâmetros constitucionais. Então, inexistindo significativo impacto ambiental, afastada está a obrigação de realização do EIA.

Considerações sobre os questionamentos apresentados pelo MPMG

Resolução **CONAMA nº 237/97**, que também trata sobre o licenciamento ambiental, editada posteriormente à Resolução COANAMA nº 01/86, traz norma alinhada à exigência constitucional:

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Considerações sobre os questionamentos apresentados pelo MPMG

Resolução 237/97 → ao órgão ambiental cabe avaliar se a atividade ou o empreendimento é passível de geração de significativa degradação ambiental, exigindo ou dispensando o EIA em cada caso.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a **Classe de enquadramento do empreendimento ou atividade não é determinante para a exigência do EIA**, pois a depender de situação específica, no momento de análise do requerimento da licença, o órgão ambiental poderá decidir pela sua apresentação.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, por exemplo, estabelece a **DN COPAM nº 217/17**:

Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes. (grifo nosso)

Considerações sobre os questionamentos apresentados pelo MPMG

- A Advocacia Geral da União – AGU, em sua Orientação Jurídica Normativa nº 51/2015/PFE/Ibama:
 - indica que tanto a doutrina, bem como o Ministério Público do Estado de São Paulo e do Estado do Rio de Janeiro lançaram entendimento **pela não aplicação rígida do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86**, adequando-o ao comando constitucional.

Considerações sobre os questionamentos apresentados pelo MPMG

Com base nesse entendimento jurídico, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo editou a Resolução SMA 42/94, pela qual o EIA não era obrigatório pelo simples fato de a matéria estar no rol do artigo 2o da Resolução Conama 01, de 1986.

Essa Resolução foi alvo de Inquérito Civil, instaurado pelo MP-SP, o que gerou a elaboração de um opinativo jurídico da PGE-SP (Parecer 278/1998) pela sua validade jurídica.

A PGE-RJ também entendeu dessa forma, nos Pareceres 03 e 05/2001-VCP, porque reconhece que o órgão técnico pode, no caso concreto, reconhecer a ausência de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Considerações sobre os questionamentos apresentados pelo MPMG

Além disso, o desenvolvimento e o **avanço tecnológico na geração de energias renováveis que ocorreram desde o advento da Resolução CONAMA 01/86** requer que esta norma seja interpretada com cautela, visualizando o real potencial poluidor/degradador da atividade, pois no momento de sua edição se equiparou qualquer forma de geração de energia, o que não se justifica para as energias de matriz sustentável.

Considerações sobre os questionamentos apresentados pelo MPMG

O avanço tecnológico e a adequação do licenciamento ambiental

- Há de se considerar que a Resolução CONAMA foi editada no final da década de 80, momento de nascimento do sistema jurídico ambiental no Brasil. Os instrumentos de comando e controle e de gestão ambiental se encontravam em fase inicial de construção e desenvolvimento.
- Como relata a AGU, na Orientação Jurídica Normativa nº 51/2015/PFE/Ibama, a referência a EIA na Resolução CONAMA nº 01/86 mais parecia indicar estudos ambientais do que o EIA propriamente dito. Naquele momento inspirava-se no “estudo ambiental mais famoso e completo dos EUA, o *Environmental Impact Assessment* (EIA)”.
- Esse é mais um motivo para **não se ter uma aplicação rígida e estanque da Resolução CONAMA nº 01/86, ajustando a sua leitura a partir de uma perspectiva sistemática, histórica, científica e também, técnica.**

Considerações finais

Diante do exposto, é necessária a adequação de licenciamento ambiental, de modo a considerar as peculiaridades da atividade de produção de energia renovável, com o enquadramento compatível com o seu nível de impacto ambiental e definição de procedimento apropriado.